DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5987/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18864/2013
PROTOCOLO	:	1460970
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 520/AJ/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 273/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA	:	GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.750,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização contratual** e respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 520/AJ/2013** - (peça 03 - fls. 1/4).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 273/2013**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O Acórdão nº **AC02-G-ICN-851/2014**, proferido nos autos do **Processo TC/18896/2013** (Protocolo 1460954), publicada no DOE/TC/MS nº 1058 de 11/03/2015, declarou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 273/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, para atender às necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ R$ 53.750,00 (cinquenta e três mil setecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 2).

O prazo de vigência contempla o período de 06 (seis) meses, conforme definido na Cláusula Quinta - (peça 03 - fls.3).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–7990/2015** - (peça 10 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9495/2015** - (peça 11 - fls. 1), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 273/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, para atender às necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 53.750,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 24.930,00

Valor Final Contratado	R$ 28.820,00
Valor Empenhado	R$ 28.820,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 28.820,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 28.820,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 10 - fls.4) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização contratual bem com da execução financeira do Contrato Administrativo nº 520/AJ/2013** (pç. 3), celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Geolab Industria Farmacêutica.** (CNPJ nº 03.485.572/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 11 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento contratual, bem como da respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 520/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas – MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **GEOLAB Indústria Farmacêutica Ltda.**, CNPJ/MF nº 03.485.572/0001-04, por seu Representante, Senhor André Luiz Hajjar, CPF/MF nº 617.296.121-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 520/AJ/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator